



Ilm^a. Sra. PREGOEIRA DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO
TOCANTINS – SEBRAE/TO

LOCAVEL SERVIÇOS LTDA, firma comercial legalmente estabelecida, com sede matriz em Belém/PA à Rua. Cônego Jerônimo Pimentel, nº 156, inscrita no CNPJ sob o número 63.798.490/0001-33, por seu representante legal, vem, tempestiva e respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/02, no parágrafo 2º do Art. 41, c/c art. 109, §2º, §4º e 110 e outros, da Lei nº 8.666/93, pelo que expõe e ao fim requer:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que foi protocolada dentro do prazo legal de 02 (dois) dias anteriores à abertura dos envelopes das propostas, com vencimento em 15/07/2014, conforme estipulado pelo artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de Leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Nesse sentido, vejamos também o que dispõe o art. 110 da L. nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário."

Não versando, o Edital de forma contrária à regulamentação legal supramencionada, satisfeito está o requisito da tempestividade.

2. DAS RAZÕES



Inicialmente, é de crucial importância observar que o contrato administrativo é ato jurídico bilateral, posto que se forma a partir da declaração de vontade das duas partes, a administração e o particular. Assim, em que pese em muitos aspectos a referida relação ser notada pela prevalência do interesse público, que dota a administração pública de uma série de prerrogativas, há dispositivos legais que vinculam a conduta do agente administrativo, retirando do poder público a margem de discricionariedade sobre determinadas condições contratuais.

Nesse sentido é que a Lei 8.666/93 estabelece em seus artigos uma série de exigências que deverão ser parte do ato convocatório, bem como da minuta de contrato que o integra. Tais disposições possuem caráter vinculante para a administração pública, incorrendo, pois, em ilegalidade o Ato Convocatório que não os menciona da forma que a Lei prescreve.

É o que o corre com as disposições constantes do artigo 55, da lei 8666/93, especificamente no que concerne as exigências estabelecidas em seu inciso VII, sobre a necessidade de previsão em contrato de disposições relativas à responsabilidades, penalidades e multas cabíveis à Contratante e Contratado (ABAIXO TRANSCRITOS), que não foram devidamente incluídas na minuta do contrato, bem como as especificação dos serviços prestados que não estão de acordo com o artigo 7º, da referida lei, senão vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

(...)

De sorte que, visando aperfeiçoar a futura parceria contratual a ser firmada com o vencedor, solicitamos inclusão/modificação das seguintes cláusulas para satisfazer a Lei das Licitações e Contratos:

1. Que as Penalidades e as multas previstas ao CONTRATADO sejam devidas por ambas as partes, em obediência ao princípio da reciprocidade e legalidade, para o que, se faz a seguinte sugestão de cláusula para ser inclusa na minuta do contrato:

Sugestão: "Os valores pagos em atraso sofrerão multa penal de 5% (cinco por cento) do montante devido, acrescidos de juros legais de 1% ao mês e correção monetária com base na variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, medidos entre a data da obrigação e a data do efetivo pagamento".

2. Além do exposto acima, carece o Edital de publicação, mais precisamente o item 3, seu anexo, termo de Referência, da clareza e necessária especificação do serviço a ser prestado, nos termos do artigo 7º e art. 12, V, da lei 8633/93, isto porque, o referido item não menciona especificamente em qual dos 4 municípios mencionados os veículos descritos no item 4 irão rodar, fazendo-se imprescindível tal menção para o fim de possibilitar à empresa vencedora estabelecer um eficaz programa de manutenção e disponibilização de carros reserva, sem o que, dificulta-se, sobremaneira, a prestação dos serviços, o que atenta, patentemente, contra as disposições do art. 12, V, da lei 8666/93, segundo o qual serão sempre considerados "a facilidade na execução do



serviço, sem prejuízo de sua durabilidade”, motivo pelo REQUER seja incluído no Termo de Referência, mais precisamente no item 4 (DESCRITIVO DO OBJETO), INFORMAÇÃO CONCERNENTE À LOCALIDADE EXATA (MUNICÍPIOS) NOS QUAIS OS VEÍCULOS RELACIONADOS NOS ITENS 01 A 04 IRÃO RODAR.

3. Outra disposição do item 4, do termo de referência, que merece ser alterado, sob pena de factível dificuldade na prestação dos serviços, é a referente à franquia de 2.000 km rodados, mensalmente, para o que o termo de referência não menciona a forma de pagamento e parâmetro de valores que serão adotados em caso de ser ultrapassado tal limite, o que, não raro, acontecerá. Assim, o edital, em seu termo de referência, deixa margem relação jurídica não contemplada também pela minuta do edital, o que, por certo não haverá de passar in albis, REQUERENDO A ORA IMPUGNANTE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA O REFERIDO ASSUNTO.

Tais medidas são necessárias, tem previsão legal e são corroboradas pela experiência de mais de 20 anos em contratos similares, nos quais sofremos constantes e duradouros atrasos de pagamentos, ocasionados, não por vontade dos administradores, mas pelas nuances orçamentárias e financeiras dos entes públicos que prejudicam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Face ao exposto, vem, com o devido respeito, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, requerendo que V.Sa. se digne proceder às modificações solicitadas, através de aditamentos ao Edital, com a necessária reabertura de prazo, por ser ato da mais lídima JUSTIÇA.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Belém/PA, 14 de julho de 2014.

DANIEL RODRIGUES
RG: 310347 SSP/TO
CPF: 976.242.681-91
PROCURADOR



SERVIÇOS REGISTRAL E NOTARIAL
Cartório Val-de-Caes
Acilino Aragão Mendes
Titular



LIVRO 141
FOLHA 013

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
LOCAVEL SERVIÇOS LTDA..

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze (25/02/2014) nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, à Avenida Senador Lemos, onde funciona o Cartório de Val-de-Caes, conforme portaria do Dr. Juiz de Direito, Diretor do Fórum, perante mim tabelião, compareceu como outorgante, **LOCAVEL SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 63.798.490/0001-33, com sede à Rua Cônego Jerônimo Pimentel, nº 156, bairro Umarizal, nesta cidade, bem como as filiais em todo o Brasil devidamente listadas no Contrato Social, neste ato representada pelo sócio-administrador **JOSÉ EMILIO HOUAT**, brasileiro, casado, empresário, documento de identificação Profissional nº 303-D/AP CREA, inscrito no CPF/MF 122.321.142-87, residente e domiciliado na Avenida Governador José Malcher, 830, apto. 801, bairro de Nazaré, nesta cidade, reconhecido como o próprio mim, escrevente mediante os documentos de identidade que me foram apresentados, do que dou fé. E disse a empresa outorgante, que por este público instrumento nomeia e constitui seu bastantes procuradores: **1) DANIEL RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, comerciário, portador do RG nº 310347 SSP/TO e inscrito no CPF nº 976.242.681-91, residente e domiciliado na Quadra 1103 Sul Alameda 10, Lote 10, QI 32, bairro Plano Diretor Sul, na cidade de Palmas – Estado do Tocantins; **2) SCHWECK STANLEY HOLANDA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, comerciário, documento de Identidade RG nº 4.633.572 PC/PA, inscrito no CPF/MF nº 812.128.602-68, residente e domiciliado na Rua Quatro nº 222 quadra 118 Bairro Parauapebas, na cidade de parauapebas-PA; **3) LUCILENE CHEILA NASCIMENTO DA MATA**, brasileira, solteira, gerente administrativo, documento de Identidade RG nº. 1479461 SSP-PA, inscrita no CPF/MF nº. 443.303.832-68, residente e domiciliada na Rua do Aririzal, s/ nº, Condomio D'Itally III, Bl 7, Aptº 204 – Cohama São Luisz/MA; **4) WIRLLAND BATISTA FONSECA**, brasileiro, solteiro, chefe jurídico, documento de Identidade RG nº. 4510750 PC-PA, inscrito no CPF/MF nº. 772.484.652-91, residente e domiciliado na Avenida Visconde de Inhaúma, nº. 1370, Aptº 1006, Bairro Marco, nesta cidade de Belém – Estado do Pará; **5) FRANCISCO MACARIO DA SILVA JUNIOR**, brasileiro, casado, gerente administrativo, documento de Identidade RG nº. 470198 PTC-AP, inscrito no CPF/MF nº. 356.258.643-49, residente e domiciliado na Avenida Coaracy Nunes, Edifício San Rafael, nº. 873, Aptº 104, Bairro: Centro, cidade de Macapá-AP; **6) PATRICIA DA SILVA FERNANDES**, brasileira, solteira, gerente trainee, documento de Identidade RG nº. 2466825 SSP-PA, inscrito no CPF/MF nº. 597.996.842-34, Conjunto Gleba I, Rua SN 4, 354, Marambaia nesta cidade de Belém – Estado do Pará; **7) GILCINEY MONTEIRO DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, assistente administrativo, documento de Identidade RG nº. 858228 SSP-AM, inscrito no CPF/MF nº. 320.592.642-00, residente e domiciliado na Rua Aloisio Brasil, nº 1802 B, Bairro Petrópolis, cidade de Manaus – Estado do Amazonas; **8) KELFREN ANDRYELLESSON BEZERRA GARCIA**, brasileiro, casado, comerciário, portador do documento de Identidade RG nº. 35524561 SSP-CE, inscrito no CPF/MF nº. 034.375.474-61, residente e domiciliado na Avenida Presidente Tancredo Neves nº 3513, Bairro: Jabotiana, cidade de Aracaju – Estado de Sergipe; **9) JAQUELINE LOBATO DA SILVA**, brasileira, casada, comerciária, portadora do documento de Identidade RG nº. 275344 SSP-AP, inscrita no CPF/MF nº. 741.121.712-34, residente e domiciliada na Avenida dos Tembés, nº 901, Bairro Muca, cidade de Macapá – Capital do Estado do Amapá; **10) CELINA DE FÁTIMA SARAIVA TAPAJÓS**, brasileira,



SERVIÇOS REGISTRAL E NOTARIAL

Cartório Val-de-Caes

Acílino Aragão Mendes

Titular

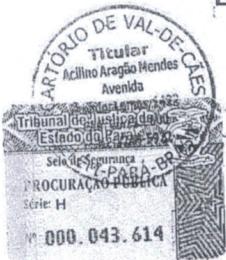


Livro 141

Folha 014

mandato. Não podendo ser substabelecido. O presente instrumento terá validade até 31 de dezembro de 2014, a contar da lavratura do mesmo. NÃO PODENDO SER PRATICADO QUALQUER ATO APÓS VENCIDO O SEU PRAZO. Os poderes aqui outorgados ficam vinculados as cláusulas contratuais da empresa outorgante. Assim o disse, pediu-me este instrumento que lhe li, aceita assinando-o, comigo Rayssa Ferreira Freitas, escrevente juramentada que a digitou. Belém, 25 de fevereiro de 2014. JOSÉ EMILIO HOUAT. VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE SEGURANÇA Nº 043.614 SÉRIE H. Trasladada fielmente de seu próprio original. Eu, Sandra Corbani A. Mendes escrevente autorizada subscrevo e assino no impedimento ocasional do Tabelião.

EM TESTEMUNHO () DA VERDADE
BELÉM, 25 DE FEVEREIRO DE 2014.



Sandra Corbani Aragão Mendes
Escrevente Juramentada



